



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

LEI N.º 3.263

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA Lei n.º 3.263
NO PERÍODO DE 19/12/14 a 24/12/14
ÀS 19 de dezembro de 2014

Altera a Lei nº 2.121/02, que institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.


Ariosvaldo Gomes
Secretário Chefe da Casa Civil

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.121, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública do Município e incidirá, mensalmente, sobre a unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, situada em logradouro servido por iluminação pública.

§ 1º O produto de arrecadação proveniente da CIP terá destinação exclusiva para o custeio dos serviços públicos enumerados no “caput” deste artigo, nele se incluindo os custos de remuneração dos procedimentos de arrecadação de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma delas de forma individual.

Art. 3º O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro público beneficiado por iluminação pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se beneficiada pelo serviço de iluminação pública, a unidade imobiliária autônoma, ainda que não edificada, desde que localizada:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

I – em via pública, ainda que as luminárias sejam instaladas na parte central ou em apenas um dos lados dessa via;

II – independentemente da forma da distribuição de luminárias:

a) no perímetro de praças públicas;

b) em escadarias ou ladeiras;

III – ainda que parcialmente, dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio de até 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º-A A base se cálculo da CIP é o valor de custo total do serviço de iluminação pública a ser rateado entre seus contribuintes, observado o seguinte:

I – o valor do rateio mensal é fixado, para cada unidade imobiliária autônoma edificada ou não, a partir da vigência desta Lei, em valor equivalente a:

a) 4,15 (quatro, vírgula quinze) UMR, para imóveis integrantes dos bairros situados, total ou parcialmente, na área interna do perímetro da Avenida Contorno;

b) 2,22 (duas, vírgula vinte e duas) UMR, para os imóveis situados nos demais bairros do Município de Goianésia;

II – para o rateio do custo da CIP, os imóveis são classificados em:

a) residencial;

b) comercial, quando destinado à atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou utilização diversa da residência familiar;

III – o valor da contribuição para imóveis não residenciais é acrescido de 50% (cinquenta por cento) da quantia prevista no inciso I.

Art. 5º-A Ficam isentos da contribuição, os imóveis:

I – edificados, classificados como unidades de consumo residencial de energia elétrica, que consumam mensalmente até o limite de 50 (cinquenta) KW/h;

II – pertencentes a órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A CIP será lançada e cobrada dos contribuintes relativamente aos imóveis:





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

I – edificados e ligados à rede elétrica, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica;

II – não edificados ou mesmo que edificados e não ligados à rede elétrica, através de documento próprio específico expedido pela Secretaria de Finanças, hipótese em que o valor das parcelas mensais poderá ser acumulado por exercício e anexado ao documento de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.”.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 4º e 5º da Lei nº 2.121, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, porém, a partir de 90 (noventa) dias dessa data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (19/12/2014).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal